



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2024/0034584**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025**

**INTERESSADO:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**ASSUNTO:** Serviços de manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado e sistema de ventilação mecânica – Impugnação e Resposta à Impugnação.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

No dia 26 de maio de 2025, foi recebida tempestivamente Impugnação de um potencial interessado em participar do certame. A questão recai sobre dois pontos: **(a)** alegada ilegalidade e desproporcionalidade na previsão de glosa de 100% para serviços de manutenção preventiva que não sejam executados no mês; **(b)** caracterização indevida dos serviços enquanto comuns, quando na verdade são de engenharia.

Passamos a nos manifestar.

Com relação ao argumento de excesso de desconto integral caso os serviços de manutenção preventiva não sejam finalizados no mês de interesse, a Impugnante não obteve êxito em compreender a inteligência do dispositivo, o que a comparação com a limitação legal à imposição de multa evidencia, já que são questões em nada semelhantes.

É necessário observar que cada um dos itens de um Termo de Referência, das cláusulas de um contrato, ou mesmo dos dispositivos de um edital formam um conjunto harmônico com o propósito específico de disciplinar um tema **como um todo**, ainda que, individualmente, eles se refiram a um aspecto do total.

O item expressamente impugnado, a saber, o 5.8.2.1 do Termo de Referência deve ser entendido como uma consequência da não prestação de um serviço de manutenção preventiva para determinado mês e que não foi realizada tempestivamente, ou, no caso de manutenção corretiva (5.8.2.2), que sua mora tenha se estendido por mais de 30 dias sem conclusão. A correta compreensão do item depende disso.

É muito importante compreender que os serviços de manutenção preventiva são periódicos e já conhecidos de antemão pela contratada. Não se trata de um evento surpresa para o qual a prestadora de serviços não estava preparada. Vide especificamente o item 5.7.2.1 do mesmo Termo de Referência, segundo o qual serviços de manutenção preventiva devem ser finalizados até o final do mês correspondente. Exemplo ilustrativo: o cronograma de serviços de manutenção preventiva para o mês de junho deve ser executado em junho. Se ultrapassado, o serviço diria respeito ao mês de julho, o que não pode ser tolerado.

No caso da manutenção corretiva, esta sim sem data específica previsível de antemão, o Termo de Referência determina que os serviços sejam executados em até 48 horas, contados do recebimento do chamado técnico.

É neste sentido que quaisquer dos dispositivos relativos às glosas devem ser interpretados. É interessante constatar que os itens 5.8.2.1 e 5.8.2.2 apontam para o mesmo problema. O primeiro determina que o desconto deve ser integral caso a manutenção preventiva mensal não tenha sido realizada no mês de competência. A solução é tão lógica que não poderia ser diferente: como a contratada pode esperar receber por um serviço que não foi executado?

O segundo item recai sobre o mesmo problema, porém na situação em que o serviço de corretiva tenha sido iniciado no mês de competência, porém foi concluído no mês posterior. De mesma forma, a solução é a única possível, porque não faria sentido algum efetuar qualquer pagamento por algo que não foi concluído.

Apesar de toda a retórica da Impugnante, reformar o Edital nos termos que ela propõe levaria ao absurdo de criar a possibilidade de que a contratada seja remunerada sem que tenha prestado o serviço, sem que ele possa ser medido e recebido, além de premiar terceiro pela ineficiência ao remunerá-lo sem ter agido dentro do cronograma. Esta sim seria a verdadeira desproporcionalidade e ilegalidade.

Vide que todo o exposto é reforçado no item 5.8.3, segundo o mesmo espírito da interpretação correta: manutenção preventiva que não seja realizada dentro do mês deve ser glosada em 100% por inexecução.

Como se percebe, o dispositivo impugnado procura, na verdade, resguardar a Administração Pública e o Erário ao garantir que o particular seja remunerado apenas e somente se executar os serviços forem executados no mês de referência.

A respeito da caracterização do objeto, importante esclarecer que embora sejam serviços de engenharia, são serviços comuns, de baixa complexidade, com base em especificações usuais no mercado, o que reforça a natureza comum do objeto, tendo sido assim considerado em todas as licitações realizadas por este Órgão sem que tenha havido qualquer prejuízo.

Por fim, quanto ao indício de inexecuibilidade, temos por certo que o art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021 trata de uma presunção relativa de que os preços podem ser inexequíveis, daí a recomendação para que sejam analisados mediante exigência de planilhas de composição de custos. Interpretação em sentido contrário faria com que todas as propostas fossem sumariamente desclassificadas tão logo atingissem este patamar, prejudicando a ampla participação por empresas consolidadas no mercado com plena capacidade de realização dos serviços, afastando assim, a conclusão pela proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, não vemos razões de ordem técnica capazes de justificar a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2025 e por isto ele deve ser mantido.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Fernandez Haddad Kavabata, Diretora Técnica do Departamento de Licitações**, em 28/05/2025, às 12:12, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1359934** e o código CRC **6317D339**.

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2024/0034584

DAOS DLI - 1359934v2